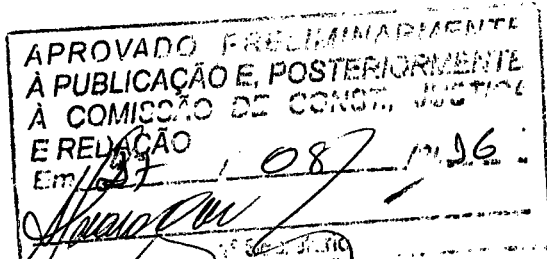




Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



PROJETO DE LEI N.º 269, DE 17 DE agosto DE 2016.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de atividades destinadas à orientação profissional nas Unidades Educacionais da Rede Pública e Privada do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam as Unidades Educacionais da Rede Pública e Privada do Estado de Goiás, obrigadas a realizar no Ensino Médio, atividades destinadas à orientação profissional.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no *caput* do artigo, deverão ser realizadas em data a ser escolhida pelo responsável pela Unidade.

Art. 2º. As atividades terão como objetivo:

- I- Elucidação das principais profissões existentes no mercado;
- II- Informação quanto as possibilidades de emprego em cada área profissional; e,
- III- Indicar as principais atribuições e tarefas das profissões.

Art. 3º. As atividades consistirão em exposições durante as aulas, palestras, entrevistas, discussões em grupos, com profissionais da área, além de outros meios didáticos disponíveis.

Parágrafo único. Para melhor desempenho do disposto no *caput* do artigo 3º, a Unidade Escolar em parceria com a Secretaria de Estado de Educação, poderão convidar profissionais de várias áreas para proferirem palestras, falando sobre as suas experiências naquela profissão, bem como realizar atividades pedagógicas em conjunto com os professores.



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto

Art. 4º. As Unidades Educacionais terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequarem-se às disposições desta Lei.


Art. 5º. As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES,

DE

DE 2016.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa orientar, auxiliar os nossos jovens nesse momento tão importante, a escolha da carreira/profissão, já que sabemos o quanto é difícil optar por uma carreira.

Nem todos os estudantes sabem exatamente a profissão que vão seguir e muitos sequer conseguem escolher rapidamente sua profissão. Dúvidas, medo e incertezas são questões que rondam a vida de todos os estudantes na hora de fazer a escolha de uma carreira/profissão.

Isso porque os jovens são confrontados, cada vez mais cedo sobre a necessidade de escolha profissional e diante da vasta variedade de profissões no mercado de trabalho, estes não possuem informações e conhecimento suficientes para decidir por um caminho em que encontraram realização pessoal, financeira e social.

A Orientação Profissional, além de oferecer condições para a busca de informações sobre carreiras profissionais, tem um papel no sentido de desenvolver meios para que suas escolhas sejam gratificantes e compatíveis com a realidade. Outrossim, a escolha acertada da carreira contribuirá para a realização pessoal do jovem e também para formação de profissionais capacitados.

Assim, acreditamos que quanto mais informações o estudante tiver sobre a profissão facilitará na sua escolha, bem como favorecerá para que a escolha seja a mais acertada possível.

Desse modo, as atividades previstas no presente projeto de Lei se mostram de extrema valia para que o jovem compreenda mais precisamente a profissão, sobre a questão do mercado de trabalho e demais aspectos importantes e compreenda se é mesma aquela profissão que ele quer seguir.

A propósito, convém destacar a competência do Estado para legislar sobre o respectivo assunto já que a Carta Magna atribui competência concorrente ao Estado para legislar sobre o respectivo assunto, conforme artigo 24, inciso IX e XII da Constituição Federal de 1.988, que assim dispõe:



**Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto**

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

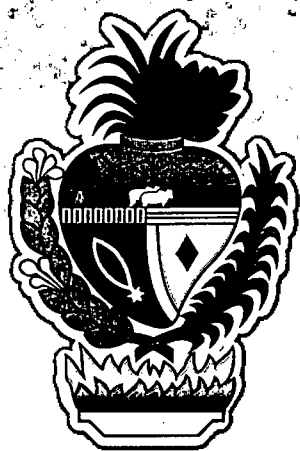
(...)

IX- **educação**, cultura, ensino e desporto" – **negrito inserido.**

XII- previdência social, **proteção e defesa da saúde**" – **negrito inserido.**

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016002508

Data Autuação: 17/08/2016

Projeto : 269 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATIVIDADES DESTINADAS
À ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA
REDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



2016002508

OK



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



PROJETO DE LEI N.º 269, DE 17 DE agosto DE 2016.

APROVADO PRELIMINARIAMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E RELAÇÃO
Em 17/08/16

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atividades destinadas à orientação profissional nas Unidades Educacionais da Rede Pública e Privada do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam as Unidades Educacionais da Rede Pública e Privada do Estado de Goiás, obrigadas a realizar no Ensino Médio, atividades destinadas à orientação profissional.

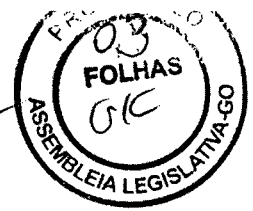
Parágrafo único. As atividades mencionadas no *caput* do artigo, deverão ser realizadas em data a ser escolhida pelo responsável pela Unidade.

Art. 2º. As atividades terão como objetivo:

- I- Elucidação das principais profissões existentes no mercado;
- II- Informação quanto as possibilidades de emprego em cada área profissional; e,
- III- Indicar as principais atribuições e tarefas das profissões.

Art. 3º. As atividades consistirão em exposições durante as aulas, palestras, entrevistas, discussões em grupos, com profissionais da área, além de outros meios didáticos disponíveis.

Parágrafo único. Para melhor desempenho do disposto no *caput* do artigo 3º, a Unidade Escolar em parceria com a Secretaria de Estado de Educação, poderão convidar profissionais de várias áreas para proferirem palestras, falando sobre as suas experiências naquela profissão, bem como realizar atividades pedagógicas em conjunto com os professores.



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto

Art. 4º. As Unidades Educacionais terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequarem-se às disposições desta Lei.

Art. 5º. As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES,

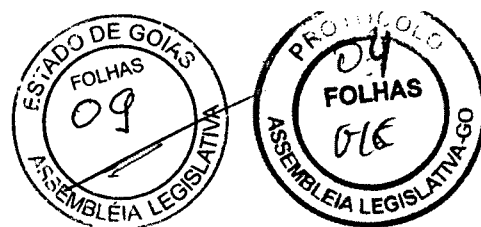
DE

DE 2016.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa orientar, auxiliar os nossos jovens nesse momento tão importante, a escolha da carreira/profissão, já que sabemos o quanto é difícil optar por uma carreira.

Nem todos os estudantes sabem exatamente a profissão que vão seguir e muitos sequer conseguem escolher rapidamente sua profissão. Dúvidas, medo e incertezas são questões que rondam a vida de todos os estudantes na hora de fazer a escolha de uma carreira/profissão.

Isso porque os jovens são confrontados, cada vez mais cedo sobre a necessidade de escolha profissional e diante da vasta variedade de profissões no mercado de trabalho, estes não possuem informações e conhecimento suficientes para decidir por um caminho em que encontraram realização pessoal, financeira e social.

A Orientação Profissional, além de oferecer condições para a busca de informações sobre carreiras profissionais, tem um papel no sentido de desenvolver meios para que suas escolhas sejam gratificantes e compatíveis com a realidade. Outrossim, a escolha acertada da carreira contribuirá para a realização pessoal do jovem e também para formação de profissionais capacitados.

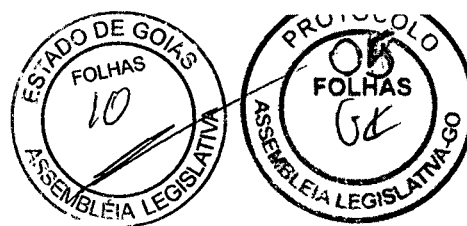
Assim, acreditamos que quanto mais informações o estudante tiver sobre a profissão facilitará na sua escolha, bem como favorecerá para que a escolha seja a mais acertada possível.

Desse modo, as atividades previstas no presente projeto de Lei se mostram de extrema valia para que o jovem compreenda mais precisamente a profissão, sobre a questão do mercado de trabalho e demais aspectos importantes e compreenda se é mesma aquela profissão que ele quer seguir.

A propósito, convém destacar a competência do Estado para legislar sobre o respectivo assunto já que a Carta Magna atribui competência concorrente ao Estado para legislar sobre o respectivo assunto, conforme artigo 24, inciso IX e XII da Constituição Federal de 1.988, que assim dispõe:



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX- **educação**, cultura, ensino e desporto" – **negrito inserido**.

XII- previdência social, **proteção e defesa da saúde**" – **negrito inserido**.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto.